

SENTENÇA

PROC Nº. 2136/2025

TAC

MAIA

SUMÁRIO:

- O pedido formulado pela requerente não procede pois que esta não procedeu ao cancelamento contratual como devia e de acordo com as condições contratuais, tendo sido informada pela requerida da tramitação a seguir.

- Informada, não o cumpriu.

- Não se encontram verificados os pressupostos geradores de responsabilidade civil contratual.

- Daí a sentença proferida.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e está devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 539,00 €

- Do pedido formulado pela requerente

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida na devolução da quantia de 539,00 €.

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em novembro de 2023, a requerente inscreveu-se no ginásio viva gym na cidade da Maia e em dezembro de 2025 cancelou a inscrição.

Que no serviço de atendimento do ginásio foi registada a pretensão da requerente e lhe foi solicitado para enviar um email, o que fez.

Não mais frequentou o ginásio, não cancelou o débito direto, pois que ficou convencida que a inscrição tinha sido cancelada.

A requerida continuou a debitar a quantia mensal sem avisar a requerente.

Apesar de não ter hábito de consultar os extratos bancários, quando o fez percebeu que existia uma verba a ser retirada durante vários meses, tendo concluído que seria a requerida a fazê-lo.

Reportou por escrito a situação à requerida que não respondeu.

Posteriormente e presencialmente na receção da requerida, foi informada que pelos registos internos percebia-se que não mais frequentou o ginásio e que a situação seria resolvida.

Nunca o foi.

(cfr documentação junta)

- A citação da requerida

A requerida foi devidamente citada, compareceu em audiência de julgamento arbitral, fazendo-se representar.

Apresentou contestação escrita tendo impugnado os factos alegados pela requerente que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela absolvição do pedido.

- A contestação (em súmula)

A requerente manteve o contrato ativo até agosto de 2025, tendo sido resolvido neste momento, pelo que as mensalidades cobradas são as devidas.

A requerente alega que em 8/12/23 dirigiu um email para a requerida solicitando o cancelamento da inscrição.

De acordo com o ponto 13.1 das condições gerais, tal cancelamento deveria ter sido efetuado através de carta registada com aviso de receção ou através do site da área de cliente.

A requerente não realizou este procedimento, mantendo-se a adesão ativa até 31/8/25.

A requerida nunca informou a requerente que o contrato estaria resolvido.

A requerente admite no email que dirigiu à requerida que esta lhe transmitiu as indicações necessárias para que pudesse resolver o contrato, mas que a requerente não seguiu esses passos.

A requerente não utilizou nenhuma das formas de comunicações contratualmente previstas nas condições gerais para a denúncia do contrato e por esse motivo não poderia ter sido resolvido em dezembro de 2023.

A requerida não pode substituir-se aos sócios no cumprimento das regras a que estão obrigados.

O que a requerente fez foi através de email comunicar à requerida que pretendia cancelar o contrato em janeiro de 2024, o que é diverso de comunicar a resolução do contrato.

Ainda que não cabe à requerida apurar o motivo pelo qual determinado sócio deixa de frequentar o ginásio

- A prova
- Declarações de parte
- da requerente e da representante da requerida

As partes cingiram-se aos factos que apresentaram, no entanto, foram devidamente esclarecedores quanto aos factos ocorridos nos presentes autos.

- Apreciação da prova,

A prova documental junta e com base no confronto entre os factos apresentados pelas partes, conclui-se que:

- A requerente pretendeu cancelar a inscrição no ginásio da requerida, todavia não manifestou essa intenção de maneira clara e precisa, nem do modo estipulado nas condições contratuais.

- A requerente foi informada pela requerida através de email que deveria seguir certa e determinada tramitação para efetivar o cancelamento da inscrição,

- Todavia, não o fez.

- A requerente não cumpriu as obrigações assumidas contratualmente, no que respeita ao modo de cancelamento da inscrição.

- A requerida não está obrigada a contactar com os clientes para apurar qual o motivo que os leva a não frequentar o ginásio.

- Que todos os meses desde janeiro de 2024 têm sido retirados da conta da requerente através do débito direto a quantias de 25,90 € e de 28,90 € até ao momento do cancelamento do débito direto, que ocorreu em agosto de 2025.

Ou seja, na quantia global de 325,80 € de acordo com os extratos bancários juntos aos autos pela requerente.

- Em 1/12/24 foi enviado pela requerida um email, recebido pela requerente em que se informa do aumento da mensalidade para o ano de 2025.

São estes os factos dados como provados.

Cumpra decidir

Dado a requerente não ter procedido ao cancelamento efetivo do contrato celebrado entre as partes em janeiro de 2024, como pretendia, o contrato manteve-se ativo permitindo à requerente frequentar as instalações da requerida. Esta não usufruiu do serviço porque assim não quis.

Para cancelar o contrato a requerida informou a requerente da tramitação que devia seguir, sendo que esta o ignorou. (cfr condições de adesão juntas aos autos – pontos 8, 10 e 13)

Não cabe à requerida averiguar os motivos pelos quais a requerente não frequentava o ginásio.

A responsabilidade contratual consiste na obrigação legal de reparação dos danos decorrentes do incumprimento de um contrato, resultantes da violação de obrigações estabelecidas neste.

Torna-se necessário a prova do facto ilícito (incumprimento de obrigação), do agente e da culpa deste (atuação negligente ou danosa), do dano (prejuízo) e do nexo de causalidade entre o facto e o dano (ligação direta entre a violação e o dano).

Cumprindo-se estes pressupostos existe uma obrigação indemnizatória com o devedor a ter de reparar ou indemnizar a contraparte.

Ora,

De acordo com a prova produzida estes pressupostos não estão cumpridos, conforme acima se referiu.

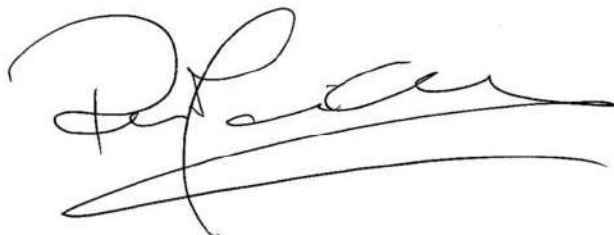
Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação improcedente e, conseqüentemente, absolve-se a requerida do pedido.

Custas (taxas arbitrais) a cargo da requerente

Registe e notifique

Maia, 26 de dezembro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro